Projeto de Lei: 640/2024
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 640/2024, que institui o selo "pessoa com autismo a bordo" no Município de Natal.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 640/2024, de autoria do Vereador Aroldo Alves, institui cordão como símbolo de identificação de pessoa com doença rara.

O setor legislativo informou não haver proposição análoga aprovada ou em tramitação nesta casa.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Em análise, o Projeto de Lei nº 640/2024, que institui o Selo "Pessoa com Autismo a Bordo" no Município de Natal, iniciativa representa uma relevante iniciativa de inclusão e proteção às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), matéria de relevante interesse social.

A proposta busca promover a conscientização social e facilitar a comunicação em situações de emergência ou abordagem envolvendo veículos identificados com o selo.com doenças raras no município de Natal, matéria de relevante interesse social.

O Selo "Pessoa com Autismo a Bordo" tem potencial para mitigar desafios enfrentados por pessoas com TEA em contextos de trânsito. As peculiaridades dessa condição, que incluem dificuldades de comunicação e interação social, tornam situações inesperadas no trânsito especialmente desafiadoras, podendo desencadear reações que exigem abordagem sensível e informada. A identificação veicular proposta no projeto contribuirá para que autoridades de trânsito, agentes de segurança e profissionais de saúde adotem condutas adequadas em abordagens ou emergências.

Essa iniciativa alinha-se às diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei nº 12.764/2012, que busca assegurar os direitos das pessoas com TEA, promovendo sua inclusão social e proteção. Além disso, reforça os princípios da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil, ao fomentar uma cultura de respeito e entendimento para com as necessidades específicas dessa população.

A disponibilização do selo de forma gratuita, mediante comprovação de diagnóstico, é uma medida que garante acessibilidade e inclusão, sobretudo para as famílias de baixa renda. A obrigatoriedade de aceitação de laudos tanto da rede privada quanto do Sistema Único de Saúde (SUS) reforça o caráter democrático da medida, garantindo que ela alcance o maior número possível de beneficiários.

Ademais, a previsão de campanhas de conscientização durante o período de implementação da lei é uma estratégia essencial para educar a sociedade sobre a importância e os objetivos da iniciativa. Essa abordagem colaborativa pode contribuir para a redução de preconceitos e para a construção de um ambiente urbano mais empático e inclusivo.

Portanto, o Projeto de Lei nº 640/2024, apresenta relevância grande social e consonância com políticas públicas nacionais de inclusão. A implementação do Selo "Pessoa com Autismo a Bordo" fortalecerá a proteção e a integração das pessoas com TEA na comunidade, ao mesmo tempo em que promove uma convivência mais harmoniosa e humanizada no trânsito do município de Natal.

No caso tela, embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 640/2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88).

A iniciativa está em consonância com legislações nacionais e internacionais, e sua aprovação pode impactar positivamente na proteção e na integração das pessoas com TEA na comunidade, ao mesmo tempo em que pode promover uma convivência mais harmoniosa e humanizada no trânsito do município de Natal.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante

essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa, com a devida emenda.

É como voto.

Natal/RN, 26 de novembro de 2024

NINA SOUZA
Vereadora -UNIÃO